



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390033-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MARIA DE LOURDES VENANCIO STURARI, MARIA MADALENA GARCIA TEIXEIRA, NEUSA INOCÊNCIO, NILZA MARIA EUZEBIO ABADIA DA SILVA e MARIA HELENA CARRETERO SANCHES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.704/2024

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2390033-89.2024.8.26.0000

Agravante: Maria de Lourdes Venancio Sturari e outros

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Comarca de Ribeirão Preto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários contratuais. Preferência. Artigo 100, §2º, da Constituição Federal. Possibilidade. É possível a aplicação da prioridade de pagamento prevista no artigo 100, §2º, da Constituição Federal aos honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal, quando a cessão do precatório foi apenas parcial, preservando-se a titularidade do exequente sobre parte do valor. A destinação da verba para quitação dos honorários não descaracteriza sua natureza alimentar nem afasta o direito à ordem preferencial de pagamento. Precedentes do E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria de Lourdes Venâncio Sturari e outros** contra a decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, que, em sede de cumprimento de sentença, desacolheu os embargos de declaração das agravantes, que pleiteiam o pagamento prioritário de honorários advocatícios contratuais destacados do crédito principal.

As agravantes argumentam que os honorários contratuais, correspondentes a 22% do valor total da condenação, possuem a mesma prioridade de pagamento prevista para os créditos alimentares de idosos e portadores de doenças graves, conforme o art. 100, §2º, da Constituição Federal. Apontam que o juízo de origem não

se manifestou sobre esse pedido específico ao decidir que o pagamento de precatórios deve seguir a ordem cronológica.

Sustentam ainda que os valores principais já foram disponibilizados com prioridade, mas os honorários dos advogados não foram contemplados, o que representa violação da regra constitucional e jurisprudência deste E. TJSP. Requerem a reforma da decisão para que os honorários sejam pagos imediatamente, em conjunto com os créditos prioritários das agravantes.

Não foi requerida antecipação da tutela recursal.

Contraminuta (fls. 20/21).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O benefício de prioridade, inerente aos créditos de idosos e dos acometidos de doença grave, bem como sua respectiva cessão, são disciplinados no artigo 100, da Constituição Federal:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas

devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(...)

§ 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.”

Como se nota, nas hipóteses de cessão de crédito, seja ela parcial ou total, a redação do § 13º, do art. 100 da Constituição Federal é clara ao dispor que não se aplica ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF.

A *contrario sensu*, portanto, pode-se concluir, por dedução lógica, que, nos casos de cessão parcial, a benesse constitucional da prioridade restou intocada quanto ao crédito remanescente do cedente.

Nessas circunstâncias, a partir da incidência das normas supramencionadas, conclui-se que não há como afastar a regra da prioridade, haja vista que a cessão fora apenas parcial, remanescendo o direito dos exequentes ao pagamento prioritário referente à parte não cedida do crédito.

Anote-se que o fato da destinação de tais créditos para eventual pagamento de honorários contratuais aos patronos do cedente é irrelevante, porque não se compreende no objeto da cessão de crédito, conforme restou decidido no Acórdão que apreciou o Agravo de Instrumento nº 2191026-34.2015.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 09.11.2015.

Nesse sentido, é o didático o voto da relatoria do E Desembargador José Maria Câmara Jr. em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 2200576-38.2024.8.26.0000 / Comarca: São Paulo /

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 02/09/2024), cujas razões são expressamente utilizadas como fundamentos do presente voto:

“No curso do incidente de expedição de ofício requisitório (precatório), foi noticiada a cessão parcial de 70% do crédito da credora, ora interessada, permanecendo sob sua titularidade o percentual de 30%, destinado ao pagamento dos honorários contratuais.

Interessa saber se subsiste o benefício da prioridade conferido pelo art. 100, §2º, da Constituição Federal ao crédito excluído da cessão parcial a terceiros.

A Constituição Federal confere aos idosos e acometidos por doença grave o benefício de prioridade no recebimento dos créditos de natureza alimentícia.

[...]

Como se vê, ao terceiro cessionário do crédito não se aplica o benefício da prioridade, devendo aguardar a ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Acontece que, na hipótese dos autos, a credora cedeu a terceiro apenas parte de seus créditos (70%), sendo possível concluir que a prioridade subsiste em relação ao crédito remanescente (30%).

Ainda que o valor excluído da cessão seja destinado ao pagamento de honorários contratuais, subsiste a preferência no recebimento, porquanto a interessada continua sendo credora da Fazenda no que tange ao valor remanescente.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRECATÓRIO CESSÃO DE*

CRÉDITO PRIORIDADE DOS IDOSOS - Decisão interlocutória que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados ao DEPRE em razão de cessão de créditos inscritos em precatório Pretensão de reforma Admissibilidade Cessão parcial do crédito - Remanesce o direito do cedente de valer-se do pagamento prioritário no tocante ao percentual do crédito não cedido Inteligência do art. 100, §§ 2º, 3º e 13, da Constituição Federal - Precedentes Decisão agravada reformada. Recurso provido” (TJSP, AI n. 2024315-68.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 03.07.2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Advocatícios. Precatório. 1. Cessão de precatório. Decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados no DEPRE. Reforma. Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 30% para pagamento dos honorários advocatícios. Natureza alimentar do crédito. 2. Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios que cedeu 70% do crédito, excluindo os 30% restantes destinados aos honorários advocatícios. Intelecção do art. 100, §§ 2º, 3º e 13 da Constituição Federal e art. 22 e 23 do EOAB e Súmula Vinculante nº 47. Reforma da decisão. Dado provimento ao recurso, com as observações ao final” (TJSP, AI n. 2196474-51.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 22.02.2017).

Dessa forma, é possível o levantamento de parte do crédito que não foi cedido para o pagamento dos honorários contratuais (...).”

Ainda no mesmo sentido, é a jurisprudência desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cessão de crédito - Pretensão de reforma da decisão que determinou a devolução integral do depósito prioritário de precatório - Possibilidade – Instrumento particular de cessão que expressamente reservou 30% do valor a título de honorários advocatícios contratuais – Titularidade dessa parcela do crédito que não se alterou – Manutenção da prioridade - Natureza alimentar da verba – Precedentes – Pedido de levantamento que

deve ser dirigido ao magistrado de Primeiro Grau - Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309806-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - CESSÃO DE 70% DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - Decisão que determinou a devolução da integralidade do depósito prioritário e indeferiu a manutenção da ordem prioritária quanto a reserva de honorários - Impossibilidade - Cessão parcial do crédito a alterar a titularidade do credor apenas em relação à parte cedida - Ressalva da credora original à reserva de percentual para pagamento dos honorários advocatícios contratuais por ela devido - Natureza alimentar da verba honorária - Proteção ao pagamento de ordem prioritária a subsistir - Exegese do art. 100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante 47 do STF - Precedentes da Câmara - Devolução que deve observar e excluir a reserva para pagamentos de honorários e se restringir ao percentual de 70%, objeto da cessão de crédito - Agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142697-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO PARCIAL DE PRECATÓRIO. DEPÓSITO INTEGRAL EFETUADO PELA DEPRE. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DEPOSITADO. LEVANTAMENTO DA PARTE NÃO CEDIDA DO CRÉDITO PARA PAGAMENTO DE

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame: Insurgência apresentada contra decisão que, em razão da existência de cessão parcial de crédito relacionado a precatório, determinou a devolução integral do montante depositado à Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE). II. Questão em discussão: Controvérsia acerca do entendimento de que a cessão parcial dos créditos com reserva para os honorários advocatícios altera a natureza do precatório e afasta eventual preferência estabelecida. III. Razões de decidir: Não houve alteração da titularidade do crédito, tampouco da preferência legal sobre a parcela não cedida, correspondente ao pagamento de honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB. IV. Dispositivo: Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288458-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para reformar a r. decisão agravada, com a possibilidade de pagamento imediato do valor correspondente aos honorários contratuais em conjunto com os créditos prioritários das agravantes.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator